



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.830 - RR (2009/0128304-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RAIMUNDO GOMES DE ALENCAR

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA OPERADA PELA CORTE **A QUO**. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESE SUSCITADA MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a matéria relativa à prescrição, embora suscitada, não foi apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Contudo, como a hipótese trata de matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício do pedido.

III - Considerando a pena aplicada ao paciente - **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão** - há que se declarar a **extinção da punibilidade** em relação ao crime tipificado no art. 334 do CP pelo advento da **prescrição da pretensão punitiva**, visto que após a publicação da sentença transcorreu o lapso prescricional sem a superveniência de outro marco interruptivo.

Ordem não conhecida. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.830 - RR (2009/0128304-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO GOMES DE ALENCAR.

Retratam os autos que o paciente foi condenado como incurso na sanção do art. 334 do Código Penal, pelo Juízo de primeiro grau, à pena de **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em 18/05/2004**. O Ministério Público, na qualidade de **custus legis**, interpôs apelação, a qual foi provida pelo e. Tribunal **a quo** reduzindo a pena do paciente para **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em julgamento realizado em 19/05/2009**.

Por conseguinte, a Defensoria Pública requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O e. Tribunal **a quo** indeferiu o pedido, **verbis**:

“Vistos etc.

Indefiro o pedido feito pela Defensoria Pública a fls. 184/185, uma vez que com a prolação do acórdão (fls. 180), esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância.

Eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é matéria afeta agora à competência do Juiz da Vara de Execuções Criminais” (fl. 44).

Daí o presente **mandamus** por meio do qual a defesa requer a concessão da ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar a extinção da punibilidade, por força do art. 110, §§ 1º e 2º, c/c art. 109,V, do Código Penal.

Liminar indeferida (fl. 48).

Informações prestadas às fls. 54/65.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 67/69, manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de habeas corpus quando o ato coator não adentrou no mérito do pedido, sob pena de indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

2. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. O acórdão da apelação reduziu a penalidade para 1 (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, alterando o prazo prescricional para 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Contudo, o aresto foi proferido cinco anos após o julgamento da ação penal na primeira instância.

3. Parecer pelo não-conhecimento, e pela concessão da ordem de ofício."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.830 - RR (2009/0128304-3)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA OPERADA PELA CORTE **A QUO**. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESE SUSCITADA MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a matéria relativa à prescrição, embora suscitada, não foi apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Contudo, como a hipótese trata de matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício do pedido.

III - Considerando a pena aplicada ao paciente - **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão** - há que se declarar a **extinção da punibilidade** em relação ao crime tipificado no art. 334 do CP pelo advento da **prescrição da pretensão punitiva**, visto que após a publicação da sentença transcorreu o lapso prescricional sem a superveniência de outro marco interruptivo.

Ordem não conhecida. Ordem concedida de ofício.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. FELIX FISCHER: Busca-se, na presente impetração, o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

De início, verifico que a alegação trazida pela defesa, embora suscitada, não foi objeto de apreciação pelo e. Tribunal **a quo**.

Por tal razão, esta Corte está impedida de examinar a matéria ventilada no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. (...)

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

IV. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator."

(RHC 19.939/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/06/2007).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CP. DEMORA NA APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSTRUÇÃO PRECÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.271/96. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no excesso de prazo na sindicância instaurada contra o paciente, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - (...).

III - (...).

(Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC 54.259/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/06/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, embora não exista manifestação do e. Tribunal de origem acerca da matéria, verifico que a questão da presente lide é de ordem pública, podendo ser concedida de ofício em qualquer grau de jurisdição, **verbis**:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL AQUO.

Concessão de ofício para declarar extinta a punibilidade pela prescrição superveniente.

Writ concedido ex officio."

(HC 5.622/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 19/05/1997).

Assim, evidenciada a **flagrante ilegalidade** suportada pelo paciente, a ordem deve ser concedida de ofício.

Isso porque o acórdão reformou a sentença, reduzindo a pena aplicada ao paciente para **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**. Com isso, alterou-se o **prazo prescricional que passou a ser de 4 (quatro) anos**, conforme o disposto no art. 109, V, do Código Penal. Nesse ínterim - da sentença condenatória de primeiro grau (**18/05/2004**) até o julgamento da apelação (**19/05/2009**, publicação em **05/06/2009**) - passaram-se **5 (cinco) anos sem que houvesse outro marco interruptivo**.

Portanto, em face disso, a ordem deve ser concedida, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente em razão da **prescrição superveniente, ex vi arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º do Código Penal**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. **Concedo a ordem de ofício**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0128304-3

HC 140830 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200242000015492

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO UZEDA DE FARIA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RAIMUNDO GOMES DE ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário